

10/08/2010

SEGUNDA TURMA

REFERENDO EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.639 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. (S) : DISTRITO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
REQDO. (A/S) : ELIAS DOMINGOS REZENDE
ADV. (A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

E M E N T A: AÇÃO CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - PRETENDIDA SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO DISTRITO FEDERAL - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - CUMULATIVA OCORRÊNCIA, NO CASO, DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - PRECEDENTES - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA.

- Achando-se a controvérsia submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal e reconhecida, em sede recursal extraordinária (RE 568.645-RG/SP), a existência de questão impregnada de transcendência ou repercussão geral, impõe-se deferir, por identidade de razões, a suspensão cautelar de eficácia de acórdão objeto de apelo extremo em cujo âmbito tenha sido suscitado o mesmo litígio jurídico-constitucional ainda pendente de definição pela Corte Suprema.

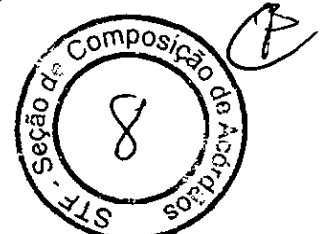
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em referendar a decisão proferida pelo Relator, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 10 de agosto de 2010.



CELSO DE MELLO - RELATOR



10/08/2010

SEGUNDA TURMA

REFERENDO EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.639 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. (S) : DISTRITO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
REQDO. (A/S) : ELIAS DOMINGOS REZENDE
ADV. (A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Em sede de "medida cautelar inominada" - e tendo em vista a cumulativa satisfação dos pressupostos referentes à plausibilidade jurídica e ao "periculum in mora" -, proferi decisão que possui o seguinte teor (fls. 64/66):

"Trata-se de 'medida cautelar inominada', com pedido de liminar, requerida com o objetivo de viabilizar a suspensão dos efeitos de decisão do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.00.2.004334-1, bem assim da Execução Provisória nº 2003.00.2.011198-5, até julgamento final do RE 601.914/DF, de que sou Relator.

Assinalo, por necessário, que, ao apreciar o RE 601.914/DF, interposto pelo Distrito Federal, ora requerente, determinei o sobrestamento do seu curso, até final julgamento do RE 568.645-RG/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional.

Passo a apreciar o pedido formulado na presente sede processual.

Como se sabe, a concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida na perspectiva de recurso extraordinário interposto pela parte interessada, quer se busque a outorga de efeito



AC 2.639-MC-REF / DF

suspensivo ao apelo extremo, quer se pretenda a sustação da eficácia do acórdão impugnado, supõe, para legitimar-se, a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo); (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição; (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica; e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do 'periculum in mora' (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Assentadas tais premissas, cabe verificar se a fundamentação jurídica em que se apóia a pretensão deduzida pela parte requerente atende, ou não, ao requisito da relevância.

O Distrito Federal, ao deduzir o seu pleito nesta sede processual, busca a outorga de provimento cautelar, '(...) para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário 601.914-DF, em razão: (i) do inegável 'periculum in mora' decorrente do iminente encerramento da execução mediante a expedição de requisição de pagamento ao exequente, circunstância que tornará ineficaz o eventual provimento do recurso extraordinário que se encontra sobrestado nessa egrégia Corte em virtude do reconhecimento da repercussão geral do tema (RE 568.645/SP); e (ii) do 'fumus boni iuris', evidenciado tanto pelo cumprimento dos requisitos de admissibilidade do extraordinário como pela plausibilidade da questão constitucional nele suscitada, máxime considerando a jurisprudência desse colendo Tribunal sobre a matéria' (fls. 06/07 - grifei).

Em situação processual muito semelhante à ora em exame, a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo presente o reconhecimento da existência de repercussão geral nos autos do RE 568.645-RG/SP, referendou decisão do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, concessiva de liminar em sede de processo cautelar,



AC 2.639-MC-REF / DF

fazendo-o em julgamento **consubstanciado** em acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. Estando a controvérsia submetida ao Plenário, **presente** recurso extraordinário, **impõe-se deferir** cautelar **suspendendo** a eficácia de pronunciamento judicial.'
(AC 2.074-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

Também entendo, por identidade de razão, que se impõe, na espécie, a concessão do provimento cautelar ora postulado, pois igualmente suspendi a tramitação, neste Tribunal, do RE 601.914/DF, de que sou Relator, considerando, para tanto, a existência de repercussão geral que o Plenário desta Corte reconheceu no âmbito do RE 568.645/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA.

Registre-se, finalmente, que a parte ora requerente justificou, de maneira inteiramente adequada, as razões que caracterizam a concreta ocorrência, no caso, de situação configuradora do 'periculum in mora' (fls. 10/11).

Desse modo, e em face das razões expostas, defiro, em caráter excepcional e 'ad referendum' da colenda Segunda Turma desta Corte (RISTF, art. 21, V), até final julgamento do recurso extraordinário em questão (RE 601.914/DF), o pedido deduzido pelo Distrito Federal, para suspender a eficácia do acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apenso, fls. 156/169, Embargos à Execução n.º 2005.00.2.004334-1), sustando-se, em consequência, a Execução Provisória nº 2003.00.2.011198-5.

2. Deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, pelo fato de a outorga da medida cautelar em referência - por se exaurir em si mesma - não depender do ulterior ajuizamento de qualquer ação principal, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 181/960, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min.



AC 2.639-MC-REF / DF

ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

3. **Comunique-se, transmitindo-se cópia** da presente decisão à Presidência do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Embargos à Execução nº 2005.00.2.04334-1; Execução Provisória nº 2003.00.3.011198-5).

4. **Feito o lançamento** desta decisão pela Secretaria, **voltem-me** os autos conclusos, **para os fins** a que se refere o art. 21, V, do RISTF.

.....
Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Para os fins a que se refere o art. 21, V, do RISTF, **submeto, em questão de ordem, ao referendo** desta colenda Turma, a **decisão** em causa.

É o relatório.



AC 2.639-MC-REF / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):
Referendo, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão que proferi a fls. 64/66, pois, achando-se a controvérsia submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal e reconhecida, em sede recursal extraordinária (RE 568.645-RG/SP), a existência de questão impregnada de transcendência ou repercussão geral, impunha-se deferir, tal como o fiz, por identidade de razões, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão objeto do apelo extremo em cujo âmbito suscitou-se o mesmo litígio jurídico-constitucional cuja resolução ainda pende de exame por esta Corte Suprema.

A Secretaria do Supremo Tribunal Federal, após publicado o acórdão consubstanciador deste julgamento, deverá promover, em momento oportuno, a juntada de cópia do referido julgado aos autos do recurso extraordinário a que se refere a decisão de fls. 64/66 (RE 601.914/DF).

A presente decisão deverá ser comunicada à Presidência do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, informando que foi deferida a suspensão cautelar da eficácia do acórdão emanado de referida Corte judiciária (Apenso,



AC 2.639-MC-REF / DF

fls. 156/169, **Embargos à Execução** nº 2005.00.2.004334-1), sustando-se, em consequência, a Execução Provisória nº 2003.00.2.011198-5.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a series of loops and a horizontal line extending to the right.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 2.639

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S) : ELIAS DOMINGOS REZENDE

ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma referendou a decisão proferida pelo Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 10.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador